



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 51

Disponibilização: 22/03/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos	Pág.
Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Corte Especial Administrativa - TRF1	3
COGER - Corregedoria Regional - TRF1	9
Diretoria-Geral (Diges) / Secretaria de Gestão Administrativa- (SecGA) / Divisão de Licitações (Dilit)	13
Atos Judiciais	
COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 2ª Seção - TRF1	15
CTUR2 - Coordenadoria da Segunda Turma - TRF1	18
CTUR6 - Coordenadoria da Sexta Turma - TRF1	20

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 51

Disponibilização: 22/03/2021

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Corte Especial Administrativa - T...



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

QUESTÃO DE ORDEM

Trata-se de recurso interposto por RAYKA OLIVEIRA SOARES VALADARES contra acórdão do Conselho de Administração, que, por maioria, nos termos do voto divergente do eminente Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, deu parcial provimento ao recurso para reconhecer que a licença para tratamento da própria saúde é causa suspensiva, e não interruptiva, do período aquisitivo de férias, vencida a eminente Desembargadora Federal Ângela Catão, conforme consignado na seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL DA JUNTA MÉDICA OFICIAL DO TRF DA 1ª REGIÃO. RECONHECIMENTO DE DOENÇA PROFISSIONAL OU ACIDENTE EM SERVIÇO. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ABONO DAS AUSÊNCIAS LABORAIS ANTERIORES AO RETORNO AO TRABALHO E DEVOLUÇÃO DOS VALORES REFERENTES AO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO PRÉ-ESCOLA. LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE PERÍODO DE AFASTAMENTO DE 20/09/2013 A 06/11/2015, EM QUE A SERVIDORA ESTEVE AUSENTE DO TRABALHO AGUARDANDO DEFINIÇÃO DA JUNTA MÉDICA OFICIAL DO TRF-1, NOS TERMOS DO ART. 202 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.112/90. PERÍODO AQUISITIVO DE FÉRIAS DA SERVIDORA SEJA SUSPENSO ENTRE O PERÍODO DE 18/04/2010 A 06/11/2015, QUANDO FICOU AFASTADA POR MOTIVO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE ALÉM DOS 24 (VINTE E QUATRO) MESES.

1. Acompanho as conclusões da Conselheira Relatora, no que diz com a pretensão de anulação da decisão recorrida ou necessidade de complementação do laudo pericial para esclarecimento de divergências ou omissões, por não identificar a existência de cerceio do direito de defesa ou alguma causa de nulidade no processo ou na deliberação impugnada, revelando as reiteradas manifestações da servidora inconformismo com o resultado do laudo pericial, não reconhecendo o motivo dos afastamentos como decorrentes de moléstia profissional ou acidente de trabalho.

2. Uma vez que a servidora retornou ao serviço, tal questionamento, ao menos por ora, somente apresenta alguma relevância para fins de exame da legitimidade ou não da questionada suspensão dos pagamentos do auxílio-alimentação e do auxílio pré-escolar, no período em que a licença para tratamento da própria saúde excedeu vinte e quatro meses, deixando ver, todavia, o exame dos autos, e também da decisão recorrida, que tais questionamentos são objeto de processo administrativo específico, onde houve interposição de recursos administrativos (1815557 e 1816242), de modo que lá, e não aqui, é a esfera própria para reexame dos atos suspensivos e de suas consequências, envolvendo a pretensão de recebimento de valores, acrescidos de juros de mora e correção monetária, que deixaram de ser pagos em virtude deles.

3. A mesma circunstância se verifica no tocante à discussão dos valores recebidos durante o período de afastamento, também objeto de discussão em processo específico, assim no Processo Administrativo eletrônico 0001828-21.2016.4.01.8014/TO, de relatoria do ilustre Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa.

4. No tocante a questão relativa às férias, tenho que o afastamento em virtude de licença para tratamento de saúde é causa suspensiva, e não interruptiva, de fruição das

mesmas, devendo assim o período de 18/04/2010 a 06/11/2015 ser considerado de suspensão, e não de interrupção, de período aquisitivo.

5. Recurso parcialmente provido (ID 8044624)

Em suas razões recursais (ID's 8402685, 8402696 e 8402703), a recorrente alega que:

1. *“persiste a pretensão da servidora na análise substancial das provas do nexo causal acidentário e da ilegalidade de supressão de verbas e direitos em decorrência de licença para tratamento da própria saúde que ultrapassa 24 meses durante o período em que a servidora esteve afastada por demora administrativa”, e que “inexiste na decisão recorrida e no laudo que lhe serve de fundamento”.*
2. *“um dos pontos nevrálgicos da irresignação da recorrente não é mero inconformismo com as conclusões do laudo pericial da Junta Médica do TRF1, mas a ausência de motivação substancial pela desconsideração de tantos outros laudos médicos oficiais e particulares, de conclusões de estudos ergonômicos e fisioterápicos realizados pela Seccional do Tocantins e demais provas que, em nenhuma das decisões administrativas proferidas ou do laudo pericial questionado, foram efetivamente consideradas e refutadas com a explicação técnica do por que não serviram como prova do nexo causal pleiteado”;*
3. *“as doenças que acometem a servidora estão diretamente relacionadas à esforços repetitivos e posições estáticas que exercia enquanto assessora de gabinete utilizando o sistema de JEF virtual, o qual exige digitação durante todo o expediente de trabalho”;*
4. *“todas as perícias realizadas na Seccional do Tocantins reconhecem a concausalidade entre as patologias de punhos, ombros, lombar e cervical com as atividades laborais desempenhadas”;*
5. *“também não foi considerado o extenso laudo médico do trabalho assistente, sequer citados pela Junta Médica Oficial do TRF1, e os laudos da avaliação ergonômica das atividades desempenhadas pela servidora e as patologia existentes, a qual foi encomendada no início de 2017 pela Seção Judiciária do Tocantins, que se constitui em outra prova pericial do reconhecimento do nexo causal”;*
6. *“o afastamento prolongado causado pela segunda crise musculoesquelética, entre 03.11.2013 a 06.11.2015, ocorreu após o atingimento dos 24 meses de licença para tratamento da própria saúde, marcado em 18.04.2010. Dos três atestados apresentado nessa segunda crise, o último foi datado de 06.11.2013 [...], com pedido de afastamento por 45 dias, finalizando em 20.12.2013. Após a realização da perícia, foi interposto recurso administrativo para o Conselho de Administração em 27.03.2014, solicitando complementação do laudo pericial, dentre outros pedidos [...]. Negado seguimento ao recurso, a servidora recorreu novamente em 27.04.2014 e o recurso foi encaminhado ao TRF1 em 03.04.2014”;*
7. *de acordo como art. 59 da Lei nº 9.784/1999, “o Conselho de Administração teria o prazo de 30 dias ou, havendo justificação explícita, até 60 dias para proferir decisão, finalizando o prazo máximo legal em 03.06.2014, mas o julgamento que determinou nova realização de perícia ocorreu mais de um ano depois da remessa dos autos ao tribunal, em 23.04.2015, e a perícia que concluiu pelo retorno das servidora ao trabalho foi realizada cinco meses depois, em 10.09.2015. Os autos administrativos foram devolvidos e recebidos na Seção Judiciária do Tocantins dois meses depois da perícia, em 06.11.2015, data em que a servidora retornou ao trabalho”;*

8. *“em lesão à garantia da razoável duração do processo administrativo, restam evidentes demoras administrativas excessiva as quais a servidora não deu causa e que lhe acarretaram descontos indevidos, pois se os prazos legais tivessem sido observados não haveria a suspensão do auxílio alimentação, em 24.10.2014 [...], do auxílio pré-escolar em 15.12.2014 [...] e da exclusão da contagem dos períodos aquisitivos de férias durante o afastamento (18/04/2010 a 06/11/2015) em decisão proferida em 03.05.2016”;*
9. *“o termo inicial do prazo da decadência administrativa inicia na data de 18.04.2010, na qual a servidora atingiu os 730 dias de licença para tratamento da própria saúde, e finaliza em 17.04.2015. A decisão inicialmente recorrida que determinou a exclusão da contagem dos períodos aquisitivos de férias durante os afastamentos ocorridos entre 18.04.2010 a 06.11.2015, data de 03.05.2016, ocasião em que já tinha operado a decadência administrativa de rever atos com efeitos favoráveis à servidora”.*

A recorrente requer: i) a análise de todo o conjunto probatório e, caso considere necessário, a realização de nova perícia médica; ii) a responsabilização da Administração por sua morosidade; iii) o reconhecimento da decadência administrativa; iv) caso mantida a decisão recorrida, a modulação dos seus efeitos *“quanto ao direito às férias entre o período de 2010 e 2015”*.

A Divisão de Legislação de Pessoa – Dilep manifestou-se pelo não provimento do recurso (ID 8468885).

É o relatório.

VOTO

A Exma. Des. Federal Ângela Catão, relatora do recurso administrativo que foi julgado no Conselho de Administração, manifestou-se nos seguintes termos:

*[...] Em suma: 1) indefiro o pedido de saneamento do processo para autorizar a complementação do laudo médico oficial do TRF1, por conseguinte, homologo os laudos apresentados pela junta médica do TRF1, afastando o nexo de causa e efeito entre a doença e as atividades laborais exercidas pela servidora; 2) homologo os atestados médicos datados de 06/08/2013, 19/09/2013 e 06/11/2013, bem como o afastamento de 20.09.2013 a 06.11.2015, como licença para tratamento da própria saúde; 3) mantenho a decisão que suspendeu o pagamento das indenizações de auxílio-alimentação e auxílio pré-escolar até a data que a servidora efetivamente retornou ao trabalho, ou seja, 07/11/2015 (1816175); e determino que **o período aquisitivo de férias da servidora seja interrompido entre o período de 18/04/2010 a 06/11/2015, quando ficou afastada por motivo de licença para tratamento da própria saúde além dos 24 (vinte e quatro) meses (Lei nº 8.112/90, arts. 102, VIII, "b", c/c 103, VII), devendo ser registrado novo período aquisitivo a partir de 07/11/ 2015.***

Isso posto, rejeito a preliminar de nulidade alegada pela parte interessada e nego provimento ao recurso administrativo.

O relator para acórdão, eminente Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, ao divergir sobre o fato de que a licença para tratamento da própria saúde é causa suspensiva, e não interruptiva, do período aquisitivo de férias, fundamentou que:

Pedi vista dos autos para analisar mais de perto as questões suscitadas e o exame de seus elementos me leva à mesma conclusão da eminente relatora, no que diz com a pretensão de anulação da decisão recorrida ou necessidade de complementação do laudo pericial para esclarecimento de divergências ou omissões. Também eu não identifico a existência de cerceio do direito de defesa ou alguma causa de nulidade no processo ou na deliberação impugnada, revelando as reiteradas manifestações da servidora inconformismo

com o resultado do laudo pericial, não reconhecendo o motivo dos afastamentos como decorrentes de moléstia profissional ou acidente de trabalho. Aliás, uma vez que a servidora retornou ao serviço, tal questionamento, ao menos por ora, somente apresenta alguma relevância para fins de exame da legitimidade ou não da questionada suspensão dos pagamentos do auxílio-alimentação e do auxílio pré-escolar, no período em que a licença para tratamento da própria saúde excedeu vinte e quatro meses, deixando ver, todavia, o exame dos autos, e também da decisão recorrida, que tais questionamentos são objeto de processo administrativo específico, onde houve interposição de recursos administrativos (1815557 e 1816242), de modo que lá, e não aqui, é a esfera própria para reexame dos atos suspensivos e de suas consequências, envolvendo a pretensão de recebimento de valores, acrescidos de juros de mora e correção monetária, que deixaram de ser pagos em virtude deles. A mesma circunstância se verifica no tocante à discussão dos valores recebidos durante o período de afastamento, também objeto de discussão em processo específico, assim no Processo Administrativo eletrônico 0001828-21.2016.4.01.8014/TO, de relatoria do ilustre Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa.

*Por fim, no tocante às férias, tenho que o afastamento em virtude de licença para tratamento de saúde é causa suspensiva, e não interruptiva, de fruição das mesmas, e assim, peço licença à eminente relatora e àqueles que a acompanham para **dar parcial provimento ao recurso, para que o período de 18/04/2010 a 06/11/2015, seja de suspensão, e não de interrupção, de período aquisitivo.***

Como se vê, a pequena divergência no acórdão diz respeito ao período aquisitivo de férias (suspensão/interrupção), cuja decisão foi favorável à recorrente, vez que, nos demais pontos, o relator para acórdão acompanhou a relatora originária.

Desta feita, as questões objeto do presente recurso derivam de decisão unânime do Conselho de Administração, razão pela qual se mostra inadmissível a interposição do presente recurso, por força do art. 77 do Regimento Interno desta egrégia Corte:

Art. 77. Dos atos e das decisões do Conselho de Administração, quando unânicos, não cabe recurso administrativo.

Parágrafo único. Não sendo unânicos, os atos e as decisões mencionados no caput deste artigo poderão ser submetidos à revisão da Corte Especial Administrativa, mediante recurso do interessado.

Assim, quando o desacordo for parcial, o recurso cabível perante a Corte Especial Administração será restrito à matéria da divergência.

Na hipótese, a divergência ficou limitada à discussão sobre a interrupção ou suspensão do período aquisitivo de férias, que não foi objeto do presente recurso.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso.

É o voto.

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO PERANTE A CORTE ESPECIAL ADMINISTRATIVA. ACORDÃO RECORRIDO TOMADO POR MAIORIA. RECURSO RESTRITO À MATÉRIA DIVERGENTE. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Recurso interposto contra acórdão do Conselho de Administração que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso para reconhecer que a licença para tratamento da própria saúde é causa suspensiva, e não interruptiva, do período aquisitivo de férias.

2. A divergência no acórdão diz respeito, tão somente, ao período aquisitivo de férias (suspensão/interrupção), cuja decisão foi favorável à recorrente, vez que, nos demais pontos, o relator para acórdão acompanhou a relatora originária.

3. As questões objeto do presente recurso derivam de decisão unânime do Conselho de Administração, razão pela qual se mostra inadmissível a interposição do presente recurso, por força do art. 77 do Regimento Interno desta egrégia Corte: “*Art. 77. Dos atos e das decisões do Conselho de Administração, quando unânimes, não cabe recurso administrativo. Parágrafo único. Não sendo unânimes, os atos e as decisões mencionados no caput deste artigo poderão ser submetidos à revisão da Corte Especial Administrativa, mediante recurso do interessado*”.

4. Assim, quando a dissidência for parcial, o recurso cabível perante a Corte Especial Administração será restrito à matéria da divergência.

5. Na hipótese, a divergência ficou limitada à discussão sobre a interrupção ou suspensão do período aquisitivo de férias, que não foi objeto do presente recurso.

6. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que é interessada a parte acima indicada:

Decide a Corte Especial Administrativa do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, de 2021 (data de julgamento).

Desembargador Federal HERCULES FAJOSSES

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Hercules Fajoses, Desembargador Federal**, em 18/03/2021, às 09:42 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12267338** e o código CRC **5B8061A4**.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 51

Disponibilização: 22/03/2021

COGER - Corregedoria Regional - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

CIRCULAR COGER 3/2021

Ref.: Define os procedimentos a serem observados para realização das inspeções ordinárias de 2021 e disponibiliza no sistema SEI o modelo de Relatório da Inspeção como formulário — separadamente para Varas, Turmas Recursais e Unidades de Conciliação.

A SUAS EXCELÊNCIAS OS SENHORES JUÍZES FEDERAIS, JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS E DIRETORES DE FORO DA JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO.

Senhores (as) Magistrados (as),

A Circular Coger 11651548 prevê a realização das inspeções ordinárias deste ano nas unidades de primeiro grau a partir da 2ª quinzena de maio.

A fim de assegurar melhores condições para a execução dos trabalhos, diante da ainda grave situação pandêmica e da não finalização da migração dos processos físicos para o PJ-e, fica autorizada sua realização na modalidade remota ou combinando ambas as formas, presencial e remota, e o exame somente de processos que tramitam em sistemas judiciais eletrônicos.

Para tanto, observada a regulamentação prevista no Provimento Coger 10126799 (Arts. 96 a 113), no que couber, os juízos deverão:

1. na elaboração do edital fazer constar, além das informações dispostas no supracitado normativo, a indicação do endereço eletrônico da secretaria e a sua disponibilização como meio para que as partes e interessados possam tratar com o juízo de assuntos relacionados à inspeção;
2. anexar ao processo da inspeção, ressalvadas as unidades de conciliação, todos os documentos previstos no art. 111 do Provimento vigente, atentando-se, para:
 - 2.1 que os boletins/relatórios indicados nos itens II, III e IV contemplem todos os sistemas judiciais utilizados pela unidade inspecionada, de modo a refletir a situação real geral;
 - 2.2 onde houver tramitação de processos físicos, gerar no sistema processual o relatório de processos com prazo de carga superior a 90 dias; e
 - 2.3 gerar os relatórios de processos a inspecionar e inspecionados nos sistemas e-Siest, para o PJ-e, e processual(*Oracle*), para os sistemas legados digitais;
3. para identificar o quantitativo e quais os processos a serem examinados, considerar:
 - 3.1 quanto ao quantitativo: que deve corresponder a 10% do acervo em tramitação total (físicos e digitais), balizados pelo mínimo de 200 e máximo de 600 processos;
 - 3.2 sobre quais deverão ser inspecionados:
 - 3.2.1 se a tramitação de processos eletrônicos é totalmente no PJ-e:
 - gerar o relatório de *Última Situação dos Processos* no e-Siest registrando os filtros de pesquisa: "Sistema: PJ-e"; e, "Dias na tarefa: 60" (No caso de unidade com mais de 5.000 processos em tramitação ajustada usar o prazo de 90 dias);

- caso não atingido o número total de processos na situação de paralisados há mais de 60 dias na tarefa, reduzir os dias para 59, 58, 57 etc., até atingir o quantitativo necessário. Usar o mesmo critério redutor se o prazo for de 90 dias (89,88,87 etc.); e
- se tiver processos com mesmo tempo de paralisação, selecionar para exame aqueles de classes processuais diversificadas, e, desses, os com data de distribuição mais antiga;

3.2.2 se além do PJ-e também utiliza sistemas legados digitais:

— gerar o relatório de *Última Situação dos Processos* no e-Siest (na forma do subitem 3.2.1) e o *relatório de processos a inspecionar* no sistema processual;

- os relatórios dos processos inspecionados também deverão ser extraídos, respectivamente, no e-Siest (com o filtro de Sistema: PJ-e) e no processual (*Oracle*).

4. inspecionar todos os processos de natureza criminal com réu preso, independentemente dos quantitativos mínimo e máximo indicados no subitem 3.1 ou de tramitarem em meio físico ou digital;

5. finalizada a inspeção, preencher o "Relatório da Inspeção" disponibilizado no sistema SEI como tipo de documento, em substituição aos "Modelos de Relatório Anual de Inspeção" previstos no Anexo I do Provimento vigente; e

6. se responsáveis por unidades de conciliação:

6.1 para identificação dos feitos a serem examinados, na ordem de 10% do total de processos em tramitação na unidade, gerar os relatórios de processos a inspecionar no sistema processual e o de Última Situação dos Processos no e-Siest (Utilizando o filtro de Sistemas PJ-e);

6.1.1 no relatório do e-Siest deverão ser selecionados os paralisados há mais tempo, independentemente de classes processuais e de quantitativo mínimo; e

6.1.2 diante da indisponibilidade no e-Siest do Relatório de Processos Inspeccionados para os Cejucs pela ausência de fluxo próprio no Pj-e até o momento, incluir manualmente o Despacho "Vistos em inspeção" em cada feito;

6.2 finalizados os trabalhos, anexar ao processo da inspeção, acompanhando o relatório indicado no item 5 acima, as atas de abertura e de encerramento; o relatório de processos com prazo de carga superior a 90 dias (se houver); a relação das audiências designadas ou por designar em mutirão em fase final de organização; os relatórios de processos a inspecionar e inspecionados do sistema processual; e o de Última Situação dos Processos do e-Siest; e

6.3 informar no próprio relatório final o quantitativo de processos PJ-e efetivamente inspecionados.

Atenciosamente,

Desembargadora Federal **ÂNGELA CATÃO**
Corregedora Regional da Justiça Federal da Primeira Região



Documento assinado eletronicamente por **Ângela Catão, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região**, em 19/03/2021, às 14:28 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12424897** e o código CRC **52714B95**.



SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0028123-98.2020.4.01.8000

12424897v149

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 51

Disponibilização: 22/03/2021

Diretoria-Geral (Diges) / Secretaria de Gestão Administrativa- (SecGA) / Divisão ...

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2021

Nº Processo: 0001249-76.2020.4.01.8000. Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de acesso redundante à internet, mediante ativação de circuito de comunicação de dados, fornecer equipamento em regime de comodato, suporte técnico e serviço de proteção contra-ataques distribuídos de negação de serviço (Distributed Denial of Service - DDoS), para atender as necessidades do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1 de acordo com condições e especificações constante do Termo e seus Anexos. Total de Itens Licitados: 02 Itens. Edital: a partir de 23/03/2021 nos Portais <https://www.gov.br/compras/pt-br/> e <https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/transparencia/licitacoes-e-compras/licitacoes-e-compras/licitacoes.htm>. Entrega das Propostas: a partir de 23/03/2021 às 08h00 no site <https://www.gov.br/compras/pt-br/>. **Abertura das Propostas: 06/04/2021 às 14h00hs no site <https://www.gov.br/compras/pt-br/>.**

Elizete Ferreira Costa
Pregoeira

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 51

Disponibilização: 22/03/2021

COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 2ª Seção - TRF1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL, DAS SEÇÕES E DE FEITOS DA PRESIDÊNCIA
SEGUNDA SEÇÃO

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 24 DE FEVEREIRO DE 2021.

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: LAURO PINTO CARDOSO NETO

Secretário(a): AUGUSTO CÉSAR DA SILVA RAMOS

Às quatorze horas e dez minutos, presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Olindo Menezes, Maria do Carmo Cardoso, Mônica Sifuentes e os Juizes Federais convocados Pablo Zuniga Dourado(em substituição ao Desembargador Federal Cândido Ribeiro, em férias) e Marllon Sousa (em substituição ao Desembargador Federal Ney Bello, em férias), foi aberta a sessão. Lida e não impugnada foi aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

RvC	0002231-68.2019.4.01.0000 / AP
REQDO:	JUSTICA PUBLICA
ADV:	PA00018537 THIAGO TELES DE CARVALHO
REQTE:	WALLACE DA SILVA MORAIS
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA CONV

A Seção, por unanimidade, julgou em parte procedente o pedido revisional, nos termos do voto do Relator.

APN	0007161-03.2017.4.01.0000 / BA (IP 0006283-78.2017.4.01.0000/BA)
AUTOR:	JUSTICA PUBLICA
REU:	CARLOS ROBERTO SEVERO
REU:	ROMEZILTO LIMA MACEDO
REU:	RONALDO MOITINHO DOS SANTOS
PROCUR:	GABRIEL PIMENTA ALVES
ADV:	BA00014248 JORGE SALOMAO OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
DEFEN.:	DENFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADV:	BA00041281 DANILO EMANUEL DE BARROS CARDOSO
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVO INTERNO

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto da Relatora.

RvC	0012369-31.2018.4.01.0000 / MG
REQDO:	JUSTICA PUBLICA
ADV:	MG00152365 ROSANA RUBIN DE TOLEDO
REQTE:	JOSE DIVINO PEREIRA (REU PRESO)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o pedido rescisório, nos termos do voto do Relator.

CC	0024370-48.2018.4.01.0000 / DF
REU:	SIGILOSO
SUSCTE:	JUSTICA PUBLICA
AUTOR:	JUSTICA PUBLICA
SUSCDO:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - MG
INTERES:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto da Relatora.

RvC	0027394-55.2016.4.01.0000 / TO
REQDO:	JUSTICA PUBLICA
ADV:	GO00016660 ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA
REQTE:	RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO

RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA CONV
----------	---------------------------------

Iniciado o julgamento, após o voto do Relator, julgando improcedente o pedido revisional e do voto divergente do Revisor, Juiz Federal convocado Pablo Zuniga Dourado(em substituição ao Desembargador Federal Cândido Ribeiro, em férias), julgando procedente o pedido, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais Olindo Menezes e Maria do Carmo Cardoso, após o que o Relator indicou adiamento do feito.(Sessão do dia 10/02/2021).

Prosseguindo no julgamento, após o voto ratificado do relator, a Seção, por maioria, vencidos o Relator e o Desembargador Federal Néviton Guedes, julgou procedente o pedido revisional, nos termos do voto do Juiz Federal Pablo Zuniga Dourado(em substituição ao Desembargador Federal Cândido Ribeiro, em férias), que lavrará o acórdão.

RvC	0032639-76.2018.4.01.0000 / MT
REQDO:	JUSTICA PUBLICA
ADV:	SP00077305 JOAO FRANCISCO RIBEIRO
REQTE:	GILMAR DE JESUS NEVES (REU PRESO)
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Julgamento adiado a pedido da Relatora.

RvC	0049036-84.2016.4.01.0000 / TO (RvC 0027394-55.2016.4.01.0000/TO)
REQDO:	JUSTICA PUBLICA
ADV:	DF00034318 VICENTE DE PAULO DE MOURA VIANA E OUTROS(AS)
REQTE:	RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA CONV

Iniciado o julgamento, após o voto do Relator, julgando improcedente o pedido revisional e do voto divergente do Revisor, Juiz Federal convocado Pablo Zuniga Dourado(em substituição ao Desembargador Federal Cândido Ribeiro, em férias), julgando procedente o pedido, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais Olindo Menezes e Maria do Carmo Cardoso, após o que o Relator indicou adiamento do feito.(Sessão do dia 10/02/2021).

Prosseguindo no julgamento, após o voto ratificado do relator, a Seção, por maioria, vencidos o Relator e o Desembargador Federal Néviton Guedes, julgou procedente o pedido revisional, nos termos do voto do Juiz Federal Pablo Zuniga Dourado(em substituição ao Desembargador Federal Cândido Ribeiro, em férias), que lavrará o acórdão.

Encerrou-se a sessão às 18h32(dezoito horas e trinta e dois minutos), tendo sido julgados 6(seis)processos físicos e 20(vinte)processos Pje.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
Presidente

AUGUSTO CÉSAR DA SILVA RAMOS
Secretário(a)

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 51

Disponibilização: 22/03/2021

CTUR2 - Coordenadoria da Segunda Turma - TRF1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL

REALIZAÇÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL DA SESSÃO DO DIA 24/03/2021 -
RESOLUÇÃO/PRESI N. 10118537

O Desembargador Federal FRANCISCO NEVES DA CUNHA, Presidente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, comunica aos senhores advogados e membros da advocacia pública e do Ministério Público Federal que a sessão designada para o dia 24/03/2021 será realizada por videoconferência, com suporte em vídeo, em ambiente Microsoft Teams. Os requerimentos de sustentação oral deverão ser encaminhados para o e-mail da Coordenadoria da Segunda Turma (ctur2@trf1.jus.br), com a indicação do endereço eletrônico do advogado/procurador para cadastro no ambiente virtual, do processo, parte(s), relator e número da inscrição do advogado na OAB, com antecedência de 48 horas, nos termos do art. 45 do RITRF/1ª Região c/c o art. 13, parágrafo único, da RESOLUÇÃO PRESI 10118537.

Brasília, 18 de Março de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO NEVES DA CUNHA
Presidente da Segunda Turma

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 51

Disponibilização: 22/03/2021

CTUR6 - Coordenadoria da Sexta Turma - TRF1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 6ª TURMA

VISTA À PARTE EMBARGADA

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, FICA(M) A(S) PARTE(S) EMBARGADA(S)
INTIMADA(S) A SE MANIFESTAR SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS.

APELAÇÃO CÍVEL 0017177-92.2012.4.01.3200/AM
Processo na Origem: 171779220124013200
RELATOR(A):JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)
APELANTE:JOSE AUGUSTO MIRANDA
ADVOGADO:AM00005219 - ANDRE DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO:AM00008175 - ADELSON LIMA GONÇALVES
APELADO:UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS - UFAM
PROCURADOR:PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0046435-81.2011.4.01.0000/DF
Processo na Origem: 112117720054013400
RELATOR(A):JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN
AGRAVANTE:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR:PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO:CONSTRUCOES E TOPOGRAFIA BASEVI SA
ADVOGADO:DF00000288 - ALBERTO MOREIRA DE VASCONCELLOS
ADVOGADO:DF0001007A - ANTONIO MACEDO BEZERRA
ADVOGADO:DF00012712 - CLEIDE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL 2009.43.00.006503-5/TO
Processo na Origem: 65035820094014300
RELATOR(A):JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
APELANTE:ANA ETCHEGOYHEN DE BRANCHER
ADVOGADO:TO00001938 - NILSON ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS
APELADO:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR:PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 6ª TURMA

VISTA RESP/RE

NO (S) PROCESSO (S) ABAIXO RELACIONADO (S) FICA (M) A(S) PARTE(S) INTIMADA (S)
PARA OS EFEITOS DO ART. 1.030 DO CPC (CONTRARRAZÕES AO RESP/RE), NO PRAZO
DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS.

APELAÇÃO CÍVEL 2004.35.00.020163-5/GO
Processo na Origem: 200736220044013500
RELATOR(A):JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
APELANTE:COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS DO ESTADO DE GOIAS - CASEGO
ADVOGADO:GO00006390 - DELBERT JUBE NICKERSON
ADVOGADO:DF00027841 - REGIANE DE OLIVEIRA BASTOS
APELANTE:COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO:DF00040319 - REINALDO MARAJO DA SILVA
ADVOGADO:DF00053819 - RAQUEL AVELAR SANT ANA
APELADO:OS MESMOS